



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000159-47.2022.8.26.0650/50001, da Comarca de Valinhos, em que é embargante CARLOS ALBERTO COQUI, é embargado MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31428/2025

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº: 1000159-47.2022.8.26.0650/50001

Embargante: Carlos Alberto Coqui

Embargada: Município de Valinhos e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Novos embargos visando sanar supostas omissões e obscuridades – Renovação dos mesmos argumentos já enfrentados no julgamento da apelação e dos embargos opostos anteriormente – Caráter infringente – Descabimento – Caráter protelatório evidenciado – Aplicação de multa pela subsunção da conduta no art. 1.026, §2º do referido diploma. Embargos REJEITADOS.

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos por CARLOS ALBERTO COQUI contra o v. acórdão de fls. 07/14 do incidente que, por unanimidade, decidiu pela rejeição dos embargos declaratórios anteriores, afastando a tese de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo instituída pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS.

Em suas razões, o embargante reitera as mesmas alegações defendidas no recurso anterior, acerca da inconstitucionalidade da Taxa de Lixo cobrada pelo Município de Valinhos, à luz do inciso II, do art. 210 da Lei Municipal 3.915/2005, sob o pretexto de que o judiciário insiste em negar a devida prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre a aplicabilidade do referido dispositivo legal ao caso *sub judice*.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.

De rigor a rejeição destes embargos.

Novamente a parte embargante vem apontar vícios nas decisões colegiadas (fls. 1123/1130 e 07/14, do incidente), relacionada à inconstitucionalidade da Taxa de Remoção de Lixo instituída pelo Município de Valinhos, à luz do inciso II, do art. 210 da Lei Municipal 3.915/2005.

Contudo, todas as alegações dispendidas pelo embargante foram exaustivamente refutadas no julgamento do recurso de apelação e nos embargos de declaração anteriores (fls. 1123/1130 e 07/14), ambos julgados por unanimidade.

Logo, a matéria e os fundamentos legais inerentes à taxa de Lixo estão devidamente expressos nas decisões mencionadas, razão pela qual se dispensa que sejam aqui reproduzidas; basta a leitura das folhas acima indicadas, nas quais se observará que esta Corte foi enfática no sentido de considerar constitucional a cobrança.

O que se observa, é que a insistência do embargante implica litigância de má-fé, pois, reiteradamente pinça palavras nas decisões judiciais, tanto de primeira como de segunda instância, com o fito de lhes dar conotações que sirvam como novos argumentos para modificar as decisões prolatadas. Basta verificar o número de embargos de declaração que foram opostos no decorrer da lide, todos com os mesmos argumentos, que não só causam prejuízo à parte contrária, como atrasam o desenrolar da justiça. (fls. 974/978, 1080/1083, 07/14 e agora 01/05)

Oportuno ressaltar que a parte pode se valer dos meios de defesa dispostos no ordenamento processual em garantia à ampla defesa, contudo, sem exceder os limites impostos ao fim que se destinam.

Isso, aliás, foi ressaltado no julgamento dos EDs anteriores, ***“o que se observa é que o embargante se vale da mera repetição das alegações tidas como infundadas com o propósito de confundir e reverter o entendimento deste colegiado, o que também demonstra a evidente circunstância de pretender a instauração de nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, impossível em sede***

de embargos declaratórios. Tal insistência é, portanto, infundada, relevando notar que a divergência de opinião com relação ao decidido no acórdão e o entendimento do embargante a respeito das questões suscitadas devem ser tratadas em recursos para os Tribunais Superiores, se o caso, estando esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo. Não obstante a garantia constitucional da ampla defesa, que engloba o direito de manejo dos recursos cabíveis para enfrentar decisão judicial, não é permitido à parte exceder manifestamente os limites impostos ao fim a que se destinam. (grifei)

Portanto, não há que se confundir o inconformismo com o resultado que foi desfavorável ao embargante, com a presença das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

Ademais, os embargos de declaração não servem como mecanismo processual de uniformização de jurisprudência, preferindo a via adequada para essa finalidade.

Vale mencionar, ainda, que, em primeira instância, a insistência do embargante o levou à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devida pelo reconhecimento de que os embargos foram meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC (fls. 1096).

Diante da persistência do embargante nestes segundos embargos de declaração, sem quaisquer outras alegações que legitimem a oposição do recurso, resta configurado a abuso do direito de defesa, restando nítido o caráter meramente protelatório, que tipifica mais uma vez a conduta do artigo 1.026, §2º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** estes novos **embargos declaratórios**, aplicando-se multa de 2% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa¹, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC.

Destaco, outrossim, que, nos termos do §3º, do art. 1.026 do CPC, *“Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor*

¹ R\$1.916,58, em dezembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.”

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator